



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.622, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a coação para abandono de imóvel, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para inserir a referida conduta no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4808/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a coação para abandono de imóvel, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para inserir a referida conduta no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a coação para abandono de imóvel, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para inserir a referida conduta no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Coação para abandono de imóvel

Art. 288-B. Despejar, expulsar, constranger ou, por qualquer meio, coagir alguém a abandonar a propriedade, a posse ou a detenção de bem imóvel, como forma de exercer domínio ou impor controle territorial:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido contra gestante, pessoa idosa, pessoa com deficiência, criança ou adolescente;
- II - houver o emprego de arma de fogo;
- III - houver o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;
- III - da conduta resultar dano ao imóvel com prejuízo considerável para a vítima.”



Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII - coação para abandono de imóvel (art. 288-B).

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei preenche uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, ao tipificar a conduta de coação para abandono de imóvel, um fenômeno que se tornou uma das expressões mais perversas do crime organizado no Brasil.

De início, observa-se que a territorialidade é uma característica no *modus operandi* das organizações criminosas e das milícias privadas, que dividem e esquadriham as periferias de capitais e regiões metropolitanas nos Estados do Rio de Janeiro, Ceará, Bahia, dentre outros. Nesses territórios, tais grupos exercem um domínio quase absoluto sobre a vida dos moradores, impondo regras de conduta, resolvendo conflitos sociais, além de determinar quem pode viver e onde pode morar.

Com efeito, a expulsão de moradores de suas residências, com a finalidade de exercer controle territorial, auferir renda ilegal por meio da cobrança de aluguéis, vendas de imóveis tomados, imposição de taxas e serviços, ou para realizar "limpeza territorial" após a conquista de uma área rival, não é um fato isolado, mas sim uma realidade estrutural e persistente. Relatórios oficiais e pesquisas demonstram que essa prática tem gerado deslocamentos forçados de famílias inteiras, sendo comparada a uma situação típica de guerra.

Vê-se que a imposição do abandono de imóveis é uma tática de dominação baseada na violência brutal e no pavor. O medo e as ameaças de morte forçam famílias, muitas delas sem nenhum vínculo com a criminalidade, a deixarem para trás suas casas, móveis e pertences às pressas, resultando na formação de "vilas fantasmas" ou "territórios fantasmas". Tais expulsões afetam diretamente a condição



humana dos atingidos, violando o direito fundamental à moradia e expondo as vítimas a um ciclo de extrema precariedade da vida.

O número de vítimas desse tipo de violência tem ganhado visibilidade junto ao poder público, com centenas de casos registrados mais recentemente em um curto período no Estado do Ceará. Além de Fortaleza, esse fenômeno se estende à região metropolitana e ao interior do estado, mas é uma realidade que ocorre em todo o País. No Estado do Rio de Janeiro, esse fenômeno tem sido enfrentado com coragem por lideranças públicas, entre elas o prefeito de Maricá, Washington Quaqué, que tem denunciado publicamente o avanço de milícias e facções armadas sobre os condomínios do programa habitacional. Por isso, esta proposta de lei é apresentada com a simbólica coautoria do prefeito Washington Quaqué, como reconhecimento à sua luta pela defesa da moradia digna, da segurança comunitária e da soberania do Estado Democrático de Direito nas periferias brasileiras.

Atualmente não há um tipo penal que trate especificamente essa conduta, que é motivada pelo exercício do domínio territorial pelas facções. Neste sentido, a proposta de tipificar a coação para abandono de imóvel (Art. 288-B do Código Penal) busca oferecer uma resposta legal à altura da gravidade desse crime, considerando-o como hediondo em razão da profunda lesão social que provoca.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação desta proposta legislativa, de forma a enviarmos uma clara mensagem de que não mais serão toleradas a violência e a coação de organizações criminosas para impor domínio territorial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-19413



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807225-julho-1990-372192norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO